

A. I. Nº - 928159-2/04
AUTUADO - NADNA DA SILVA SILVINO
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18.06.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRO ESTADO DESTINADA A PESSOA NÃO INSCRITA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO (ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA). Mercadoria destinada a pescador, para uso. Feita prova do registro do pescador no órgão federal competente – Departamento de Pesca e Aquicultura. A antecipação do imposto, na fronteira, no caso de mercadoria destinada a pessoa não inscrita ou sem destinatário certo, somente é devida quando a mercadoria se destina a atos de comércio. E, mesmo que o imposto fosse devido, o pagamento teria de ser feito de forma espontânea (RICMS/97, art. 426). Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/4/04, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes. Imposto lançado: R\$ 487,23. Multa: 60%.

O sujeito passivo defendeu-se explicando que é um pescador, proprietário da embarcação denominada “Luana”, devidamente inscrita na Capitania dos Portos de Porto Seguro, sob o nº 293-002122-5, e explora a pesca de camarão. Na época em que é proibida a pesca daquele crustáceo (período conhecido como “defeso do camarão”), as embarcações seguem para o alto-mar. Explica que os panos de rede apreendidos representam o mínimo que um barco leva para o alto-mar. Juntou comprovantes de sua condição de pescador.

O fiscal autuante prestou informação declarando reconhecer não ser devido o imposto, haja vista que a mercadoria apreendida é destinada a um pescador.

VOTO

O Auto de Infração em análise diz respeito ao lançamento de ICMS apurado sobre o valor acrescido e cobrado por antecipação, na fronteira, relativo a mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no cadastro estadual de contribuintes.

A mercadoria é destinada a pescador, para uso. Foi feita prova do registro do pescador no órgão federal competente – Departamento de Pesca e Aquicultura. O fiscal autuante reconheceu que o tributo não é devido. Realmente, cobra-se o imposto sobre o valor acrescido é quando a mercadoria se destina a revenda. Aliás, mesmo que fosse devido o imposto, não cabia a lavratura do Auto de Infração, haja vista que, nos termos do art. 426 do RICMS/97, quando mercadorias procedentes de outro Estado são destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, o tributo deve ser pago espontaneamente no posto fiscal de fronteira. Noto que, em abono da

natureza da operação, o emitente da Nota Fiscal destacou o imposto à alíquota de 18%, que é a prevista em São Paulo para as vendas a não-contribuinte estabelecido em outro Estado.

Faço esse registro apenas de passagem, haja vista que, por não se tratar de bens destinados a atos de comércio, é indevida a antecipação do tributo, quer de forma espontânea, quer através de Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 928159-2/04, lavrado contra **NADNA DA SILVA SILVINO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA